

À Prefeitura Municipal de Sorocaba – SP,  
Aos cuidados de seu Secretário Municipal de Educação, o Excelentíssimo Senhor  
Clayton Cesar Marciel Lustosa;  
Rua Artur Caldini, 211, Jd. Saira, CEP: 18085-050, Sorocaba/SP.

**Edital de Chamamento Público SEDU/GS nº 06/2024**

**Processo Administrativo nº 13.871-9/2024**

**Objeto: Seleção de Organizações da Sociedade Civil para celebração de Termo de Colaboração destinado à gestão compartilhada de Centro de Educação Infantil.**

**Assunto: Recurso Administrativo**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CENTRO EDUCACIONAL APASCENTAI DE AÇÃO SOCIAL**, inscrita no CNPJ sob nº 09.182.083/0001-51, com sede na Alameda das Glicínias, 249, Jardim Simus, Sorocaba – SP, CEP 18055-250, neste ato representado por **Paulo César de Almeida Souza**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do Resultado Preliminar da Comissão de Seleção relativa ao Edital de Chamamento Público SEDU/GS nº 06/2024.

**I – BREVE SÍNTESE:**

Na data de 22/05/2025, tornou-se pública a classificação preliminar das propostas apresentadas para o Edital de Chamamento Público SEDU/GS nº 06/2024, tendo a Recorrente recebido 64 pontos na Proposta Técnica.

Ocorre que, além de merecer pontuação maior, em especial, no Critério 7 – Recursos Humanos, existem Propostas Técnicas das outras participantes que, ou devem ser desclassificadas, ou receber pontuação menor do que efetivamente aferiu.

---

## II – DA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS – AUSÊNCIA DE RUBRICA NAS PÁGINAS:

No Edital de Chamamento Público nº 06/2024, no item 7 – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, há uma série de requisitos a serem cumpridos pelos proponentes para a adequada apresentação das Propostas Técnica e de Preço.

Dentre as previsões insculpidas neste item, no quadro denominado ENVELOPE 1 – PROPOSTA TÉCNICA e PROPOSTA de PREÇO, o sub-item V prevê a **desclassificação** da entidade que não atender às especificações contantes no edital e respectivos anexos.

Similar previsão pode ser encontrada no item 8.3, onde consta que propostas que não atendam às exigências editalícias e de seus anexos serão **desclassificadas**.

Por sua vez, no **Anexo IV – PLANO DE TRABALHO**, constou a seguinte observação: "*Todas as folhas referentes ao plano de trabalho devem ser numeradas e rubricadas pela proponente.*". **Tal exigência editalícia está estampada em todas as páginas do Anexo IV.**

Todavia, da análise dos demais Planos de Trabalho apresentados pelas participantes, **apenas esta Recorrente, Apascentai**, e as instituições IFMC e Custódia Franciscana da Divina Providência, apresentaram o Plano de Trabalho com todas as páginas **numeradas e rubricadas**.

Em que pese a aparente inaplicabilidade da Lei Federal 14.113/21 ao presente caso, há previsão na Lei Federal 13.019/14 acerca da necessidade de vinculação dos participantes ao instrumento convocatório, especialmente nos Chamamentos Públicos. Veja-se o art. 2º, inciso XII, da mencionada norma:

*Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*XII - **chamamento público**: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parce-*

*ria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; (**grifamos**).*

De igual modo, nos princípios gerais que regem a Administração Pública vigora o princípio da vinculação ou adstrição ou instrumento convocatório, o que, em outras palavras, significa que as partes precisam obedecer as previsões constantes no Edital e em seus anexos.

É dizer: o Edital e suas partes componentes cria "lei interna" entre os participantes e a Administração Pública, de modo que **o seu cumprimento à risca é de suma importância para garantir a segurança jurídica do certame, assim como a isonomia entre os partícipes.**

Os Tribunais pátrios têm manifestado no sentido de garantir a isonomia dos certames através da valorização do cumprimento das regras do Edital. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATO DO PREGOEIRO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA ESTABELECIDO NO EDITAL. **AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público.** Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 00230843620118260037 SP 0023084-36.2011.8 .26.0037, Relator.: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 24/11/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/11/2015). (**grifamos**).

79 TC-023146.989.21-5 - RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-025541.989.20-8)  
Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Piracicaba. Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Protector Indústria e Comércio de Produtos Médico-Hospitalares Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de 80.000 aventais impermeáveis para enfrentamento da pandemia de COVID 19. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. MODIFICAÇÕES CONTRATUAIS NÃO FORMALIZADAS. NÃO PROVIMENTO.

(...)

Esse fato, além de também configurar **afrenta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, ainda representa **desrespeito aos princípios da igualdade e isonomia**, por conferir à contratada **tratamento diverso** do previsto e divulgado.

(...).

Para além disso, a exigência de rubricar as páginas, conforme consta no Anexo IV, garante, com efeito, a **inalterabilidade do documento**, impedindo substituição de páginas, além da presunção de **ciência do proponente acerca de todo o conteúdo de sua proposta ou projeto**.

Assim é que, havendo descumprimento da previsão editalícia do Anexo IV, deixando de rubricar as páginas do Plano de Trabalho, não há outra medida senão a **desclassificação** dos proponentes que agiram em desconformidade ao que manda o instrumento convocatório. É o que **requer**.

### **III – CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO 7 – RECURSOS HUMANOS – PONTUAÇÃO MÁXIMA:**

Nada obstante, conforme se verifica da Avaliação da Proposta Técnica e Proposta de Preço publicada em 22/05/2025, a Recorrente obteve nota 6 (seis) no Critério 7 – Recursos Humanos.

---

Colhe-se da Metodologia de Avaliação que a proponente não teria cumprido com o requisito tecida na pergunta g.3., assim descrita: *"Atende plenamente o quantitativo de profissionais, detalhando com clareza a política de recursos humanos, apresentando todos os itens a seguir: o regulamento interno de contratação de pessoal, escalas de trabalho, regime de contratação, jornada e cargos."*

Ao final, no campo das observações, a não pontuação máxima teria se dado pela ausência de apresentação das **escalas de trabalho**.

De início, os Anexos I – Projeto Básico e IV – Plano de Trabalho **não exigem a apresentação de escalas de trabalho**, de forma que o Critério 7 – g.3. não poderia assim demandar do proponente.

Isso porque, na inexistência de previsão editalícia nesse sentido, configura-se também violação ao instrumento convocatório a formulação de quesito no âmbito de critério de julgamento prevendo exigência que não fora mencionada no instrumento convocatório e em seus anexos.

A definição de critério adicional ao que lançou o Edital pega os participantes de surpresa, violando-se os princípios da **isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório**.

Ainda que não fosse assim, apenas a título de argumentação, é certo que todos os cargos a serem empregados durante a vigência do Termo de Colaboração, exceto o de Auxiliar de Classe e de Professor, são destinados à única vaga, ou seja, apenas um profissional, com **horário fixo** de início e fim da jornada.

Para esses cargos, desnecessária a apresentação de escalas de trabalho, haja vista que, sendo o único profissional do cargo, estará escalado para trabalhar conforme horário habitual, nos dias de semana, como ocorre no âmbito da educação.

---

Mesma conclusão se pode ter no caso dos Professores, divididos entre turno da manhã e da tarde, com horários definidos.

Quanto aos Auxiliares de Classe, houve previsão expressa no Projeto apresentado pela Recorrente acerca da garantia de que haverá profissional à disposição da CEI.

Expressão similar garantiu, salvo melhor juízo, os 12 (doze) pontos à participante Momunes, que também não apresentou Escala de Trabalho de forma explícita, mas garantiu a pontuação máxima.

Seguindo esse critério utilizado pela Administração para conferir 12 (doze) pontos à proponente, no Plano de Trabalho apresentado pela Recorrente, há a seguinte declaração, no que concerne a indicação do volume de serviços: "*Etapas de atendimento variam dependendo da projeção/demanda.*".

Há aqui, portanto, uma afirmação por parte da Recorrente de que disponibilizará profissional de acordo com a necessidade da CEI, satisfazendo o critério 7 – g.3., quanto à escala de trabalho, o que, reitere-se, **não foi exigido no instrumento convocatório e em seus anexos.**

Ainda assim, em que pese não exigido, se considerado pela Administração Pública, deve conceder pontuação máxima à Recorrente, assim como ocorreu com a instituição participante Momunes.

Com efeito, **se foi dado nota máxima à Momunes, que não especificou escala, tal pontuação precisa também ser concedida à Apascentai.**

Diante disso, **requer** a concessão de pontuação máxima no Critério 7 – g.3., seja porque a exigência de escala não foi previamente inserida no Edital e em seus anexos, seja porque houve aplicação de critério de julgamento diverso em face de outra participante, que pontou a totalidade do quesito ao manifestar

---

expressão similar ao da Recorrente, no sentido de disponibilizar profissional de acordo com a necessidade do Centro de Educação Infantil.

#### **IV – DO PEDIDO:**

Por todo o exposto, **requer o recebimento** do presente Recurso Administrativo, porquanto tempestivo, e seu posterior **provimento**, para **(i) desclassificar** as propostas que não foram numeradas e rubricadas, descumprindo o Edital e/ou **(ii) conceder pontuação máxima à Recorrente no Critério 7, em especial, no sub-item g.3., seja porque não houve exigência prévia de apresentação de escalas de trabalho, seja porque houve aplicação de critério de julgamento diverso em face de outra participante.**

Termos em que, pede deferimento.

Sorocaba, 29 de maio de 2025.

**CENTRO EDUCACIONAL APASCENTAI DE AÇÃO SOCIAL**

*-assinado digitalmente-*

**p.p. Igor Rodrigues Martins**

**OAB/SP 454.828**



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 6X2AE-D3Y3Z-JZWFH-XM37P

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador ONR, pelos seguintes signatários:

Igor Rodrigues Martins (CPF \*\*\*.850.688-\*\*) )

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.onr.org.br/validate/6X2AE-D3Y3Z-JZWFH-XM37P>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.onr.org.br/validate>